



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000451412

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002297-95.2023.8.26.0441, da Comarca de Peruíbe, em que são apelantes ADALCIR ELOI ZUCCOLOT (ESPÓLIO) e MARIA EDIVÂNIA FERREIRA ALVES (INVENTARIANTE), são apelados MARIA GOMES DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA) e JOSÉ AELSON FERREIRA ALVES (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U. Presente o advogado Alexandre Cristino Lencione (OAB/SP 206.874).

AUSENTE: APTE - Julio Cesar (OAB/SP 527.429).", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente) E CARLOS ALBERTO DE SALLES.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

TASSO DUARTE DE MELO

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

APELAÇÃO Nº 1002297-95.2023.8.26.0441

COMARCA: PERUÍBE – 1ª VARA

APELANTES: MARIA EDIVÂNIA FERREIRA ALVES E OUTROS

APELADOS: MARIA GOMES DE OLIVEIRA E OUTRO

VOTO Nº 42500

AÇÃO DE COBRANÇA. Contrato verbal de compra e venda de metade de estabelecimento comercial. Desfazimento do negócio por desentendimento entre as partes. Pretensão de restituição do valor pago pela participação no negócio. Prescrição. Inocorrência. Ação ajuizada dentro do quinquênio legal, contado da data de devolução de parte do valor pelos réus, termo interruptivo da prescrição. Art. 202, VI, do Código Civil. Prova pericial em documento supostamente adulterado. Preclusão. Documento não impugnado em contestação. Perícia não requerida em primeiro grau. Inobstante, data da devolução parcial, indicada no documento questionado, que é incontroversa. Dilação probatória desnecessária. Mérito. Prova do pagamento integral do negócio pelos autores, seja em dinheiro, seja mediante retenção da sua parte dos lucros do negócio. Distrato que implica o retorno das partes ao estado anterior. Restituição devida. Sentença mantida.

Recurso não provido.

Trata-se de apelação interposta por Maria Edivânia Ferreira Alves e Outros (fls. 225/247) contra a r. sentença proferida pelo MM. Juiz da 1ª Vara da Comarca de Peruíbe, Dr. Guilherme Pinho Ribeiro (fls. 206/2012), que julgou procedente a ação de cobrança ajuizada por Maria Gomes de Oliveira e Outro em face da Apelante e Outros para condená-los ao pagamento de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), e rejeitou a reconvenção.

Sustentam os Apelantes a prescrição da pretensão deduzida em juízo, pois proposta a presente ação em 06/06/2023, após decorrido o prazo quinquenal previsto no art. 206, § 5º, I, do Código Civil para cobrança de dívida líquida constante de instrumento particular, contado da data de pagamento da entrada do contrato verbal de trespasse celebrado entre as partes, em 30/11/2016, não se podendo adotar as datas

discriminadas no caderno de anotações que instrui a petição inicial (fls. 35/57), por não especificar um marco inicial preciso, nem os vencimentos indicados no documento manuscrito de fls. 58, pois adulterado pelos Apelados. No mérito, alegam ter vendido aos Apelados 50% do estabelecimento comercial da empresa Apelante, reservando para si a gestão do negócio. Afirmam que, além dos R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) de entrada e do pagamento subsequente de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), os Apelados não teriam comprovado a quitação do saldo remanescente do contrato firmado entre as partes, arguição desmentida pelas anotações do balanço do estabelecimento comercial, que indicariam a utilização dos lucros para cobrir despesas pessoais deles, e não para amortização. Aduzem que a r. sentença teria desconsiderado a devolução de parte do montante pago pelos Apelados, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Impugnam o documento de fls. 58, adulterado pelos Apelados com a finalidade de fixar marco interruptivo da contagem do prazo prescricional. Asseveram a necessidade de perícia em tal documento. Pugnam pela condenação dos Apelados ao pagamento da multa prevista no art. 81, *caput*, do CPC, por adulteração documental. Negam ter ameaçado os Apelados. Defendem que os próprios Apelados teriam inviabilizado a continuidade do negócio, pois a Apelada Maria teria se mudado para São Paulo e o Apelado José teria problemas com drogas. Prequestionam a matéria. Pretendem a reforma da r. sentença.

O recurso é tempestivo.

Contrarrazões às fls. 251/270.

Oposição ao julgamento virtual (fls. 274).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Conforme narrado na petição inicial e relatado pela r. sentença, os autores, ora Apelados:

"... foram abordados por Maria Edivânia e Adalcir (irmã e cunhado do autor [réus, ora Apelantes]), propondo a venda de 50% do estabelecimento comercial (bar) de que são proprietários, pelo valor de R\$ 85.000,00. Iludidos com a proposta, os requerentes pediram a demissão em seus respectivos empregos e celebraram contrato verbal de compra e venda com os requeridos, compreendendo o estabelecimento, móveis, utensílios e o prédio comercial, transferindo, a título de entrada, R\$ 25.000,00 em 30/1/2016, na conta corrente da pessoa jurídica requerida, e o saldo remanescente seria pago com parte do lucro recebido pelas atividades realizadas, cabendo ao terceiro requerido, já falecido, proceder com o rateio e retenção a título de pagamento. Em 15/05/2017, os requerentes sacaram R\$ 9.000,00 e entregaram em mãos diretamente ao Sr. Adalcir, a título de amortização, o que consta no livro contábil. Em 2/05/2017, os requerentes transferiram mais R\$ 9.000,00 como abatimento, valor que foi utilizado para pagar o Sr. José em razão da rescisão trabalhista. Cobraram inúmeras vezes a formalização do negócio pactuado, sempre tendo como retorno de que a regularização estava sendo providenciada. Aduzem que, em meados de 2017, o valor já estava integralmente pago. Nenhum valor dos lucros ou trabalhos prestados ao bar foram repassados aos autores sob a alegação de que o estabelecimento estava dando prejuízo. Posteriormente, em meados de 2017, os réus ofereceram o restante dos 50% do imóvel comercial, justificando que tocariam somente a casa de shows anexa ao bar. Em razão dos desentendimentos que foram surgindo pela forma com que a parte ré passou a distribuir os lucros, resolveram de forma unilateral romper o acordo, ocasião em que os autores tiveram problemas com a devolução do valor pago. Houve a devolução de R\$ 5.000,00, em cinco parcelas de R\$ 1.000,00, pagos em 10/02/2020, 10/03/2020, 24/12/2020, 28/12/2020 e 25/01/2021. Requereram

a condenação dos réus ao pagamento de R\$ 80.000,00, acrescidos de juros e correção monetária até o efetivo pagamento.” (fls. 206/207)

De início, não há que se falar em prescrição, pois, muito embora alegado pelos Apelados o pagamento integral, em meados de 2017, do valor do negócio cujo ressarcimento se pleiteia, houve interrupção do prazo prescricional, nos termos do art. 202, VI, do Código Civil, em fevereiro de 2020, como bem decidiu a r. sentença, não impugnada nesse ponto:

“... nos termos do inciso VI do artigo 202 do Código Civil, interrompe-se a prescrição por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do direito do devedor. Assim, considerando-se que é fato incontroverso (alegado pela parte autora e confirmado pela parte ré à fl. 87) que houve a devolução de R\$ 5.000,00, em cinco parcelas de R\$ 1.000,00, pagos em 10/02/2020, 10/03/2020, 24/12/2020, 28/12/2020 e 25/01/2021, houve a interrupção da prescrição a partir do pagamento da última parcela.” (fls. 208)

Com a devida vênia, está preclusa, pois não requerida em primeiro grau, a pretendida produção de perícia grafotécnica para apurar eventual adulteração do documento de fls. 58, que indica os valores devolvidos pelos Apelantes e as respectivas datas.

Nada obstante, tal fato é incontroverso, como pontuado pelo juízo *a quo*, afigurando-se inútil, posto que irrelevante para o deslinde da causa, a dilação probatória pretendida.

Melhor sorte não assiste aos Apelantes no mérito, pois suficientemente demonstrado que a participação dos Apelados nos lucros do negócio era utilizada para amortização do valor pactuado no contrato verbal de compra e venda de metade da empresa.

Vale citar novamente as razões da bem lançada sentença, não infirmada nesse ponto pelas genéricas razões de recurso:

“... a prova oral também demonstrou que houve o pagamento integral do valor atinente a metade do negócio. Com efeito, a testemunha não compromissada Carlos Eduardo confirmou o teor do negócio firmado entre as partes, bem como que a parte do lucro atinente aos autores ficava retida com os requeridos, a fim de quitar o saldo restante. Por outro lado, a testemunha não compromissada Hélio aduziu expressamente que não sabia se o valor era amortizado da dívida, e a testemunha Letícia, a despeito de ter dito que visualizou os autores pegando o dinheiro, não soube afirmar se era utilizado para pagamento de contas de consumo ou aluguel, não sabendo precisar detalhes. Ademais, as demais testemunhas em nada acrescentaram em relação a este fato.

Neste sentido, a parte ré também não logrou êxito em demonstrar que os repasses eram efetivamente realizados, ônus que lhe incumbia, nos termos do artigo 373, II, do Código de Processo Civil.

Assim, demonstrou-se o inadimplemento dos requeridos, de modo operou-se a resolução contratual – o que, inclusive, resta confirmado com a própria atitude dos réus em devolver parte do valor pago pelos autores, fato incontroverso nos autos.” (fls. 210/211)

A prova oral colhida em audiência está em consonância com as anotações constantes do caderno contábil acostado à petição inicial, preenchido pelo falecido Aldacir, ora espólio Apelante (fls. 35/57), não impugnado de forma específica, que indicam a retenção de parte dos lucros para abatimento do valor do negócio.

Como decidido em primeiro grau:

“... os réus não impugnaram de forma específica as planilhas acostadas às fls. 35/57, tanto em relação ao conteúdo – que se relacionava à divisão de lucros obtidos com o comércio –,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

quanto em relação à alegação de terem sido estas produzidas pelo falecido.” (fls. 211)

Por fim, beira a má-fé a arguição de que a r. sentença não considerou os R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) já devolvidos, pois tal devolução é reconhecida pelos próprios Apelados na petição inicial que, dos R\$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais) pagos pelo negócio, pleiteiam o ressarcimento de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Suficientemente provado, portanto, o desfazimento da relação contratual, de rigor a manutenção da r. sentença que condenou os Apelantes a restituir aos Apelados o valor pago pelo negócio.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso e, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, majoram-se os honorários advocatícios de sucumbência arbitrados pela r. sentença para 15% do valor atualizado da condenação, respeitado o disposto no art. 98, § 3º, do mesmo diploma legal.

TASSO DUARTE DE MELO
Relator